



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8929 de 1º de SETEMBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8928, REFERENTE AO DIA 26/08/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600877-12.2020.6.11.0021

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

ADVOGADO: KLEBER TRASSI DE BRITO - OAB/MT0020958

RECORRENTE: GERSON ODAIR FRANKE

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

RECORRENTE: FLORI LUIZ BINOTTI

ADVOGADO: FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465

ADVOGADO: GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - OAB/MT0028679A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "GENTE QUE FAZ"

ADVOGADO: DERLISE MARCHIORI - OAB/MT0020014

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - OAB/MT0026693

ADVOGADO: FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - OAB/MT0021223

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT0004613

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: da ilicitude da prova

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimento: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 15028722) interposto por Flori Luiz Binotti, Elize Bertoldo Luccini Ferrarin e Gerson Odair Franke em face de sentença (ID 15027772) proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente **representação** ajuizada pela Coligação "Gente que faz", em razão da prática de **conduta vedada** prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/95.

A representação (ID 15026622) tem como moldura fática mensagem enviada em 12/11/2020, por Gerson Odair Franke, Secretário de Obras do município de Lucas do Rio Verde, em grupo de *whatsapp* denominado "Secretaria de Obras", com o objetivo de pedir aos servidores e amigos que participem de caminhada em prol da candidatura de Flori Binotti, então prefeito e candidato à reeleição.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de dez mil UFIRs para cada um dos representados.

Os recorrentes insurgem-se contra a sentença aduzindo, em sede preliminar, a nulidade da prova apresentada e, no mérito, sopesam que Gerson é funcionário de confiança e, portanto, não possui expediente fixo. Concluem, assim "que o representado Gerson não se encontrava em horário de expediente no momento do suposto envio da mensagem convidando para caminhada, assim, não infringindo este o estabelecido no art. 73, inciso III, da Lei 9.504/97."

Ao final requerem a reforma de decisão para que a representação seja julgada improcedente ou, em não sendo este o entendimento, que seja reduzida a multa imposta para seu patamar mínimo.

Conforme certidão ID 24082021 os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Por meio do despacho ID 150289022 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer opinando pela rejeição da preliminar arguida pelos recorrentes e, no mérito, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença (ID 15484872).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600823-89.2020.6.11.0039

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CUIABÁ PARA PESSOAS”

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA MERECE CONTINUAR”

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

RECORRIDO: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA MERECE CONTINUAR”

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535
ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "CUIABÁ PARA PESSOAS"

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0005126
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042
ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

- 1° Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4° Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
- 5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Impedimentos: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho e
Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos eleitorais** interpostos pela Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR", por Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito de Cuiabá, nas **eleições de 2020**, e outro pela Coligação "CUIABÁ PARA PESSOAS" contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral - MT que julgou parcialmente procedente a **representação eleitoral** por conduta vedada e condenou os primeiros recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

Narra a exordial que o representado Emanuel Pinheiro, prefeito e candidato à reeleição à época, teria praticado publicidade institucional, em período vedado, consistente na colocação de mini *outdoors*, instalados nos Parques das Nascentes e da Família, localizados nos bairros Morada do Ouro e Bela Vista, respectivamente, enaltecendo as obras e serviços prestados na sua gestão.

Em decisão sumária (id 15016322), foi deferida a retirada das propagandas institucionais.

Em suas **razões recursais** (id 15018672), os recorrentes Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR", Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa sustentam que a publicidade institucional está de acordo com a Constituição Federal, pois não menciona o slogan da gestão, o nome do candidato ou qualquer alusão a ele ou a sua campanha, mas, simplesmente, veicula o brasão do município.

Afirmam que *"as placas que continham o nome do candidato foram cobertas com material plástico preto fosco"*, o qual foi retirado intencionalmente e de má-fé para capturas das fotos. Além disso, afirmam que as fotografias não trazem a data de sua captura, o que não demonstra a prática no período vedado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a exordial reste totalmente improcedente.

Por sua vez, a Coligação "CUIABÁ PARA PESSOAS", em suas **razões recursais** (id 15018772), pugna pela majoração da multa, ante a reincidência e a grande quantidade de placas em locais de imensa circulação de pessoas, bem como a determinação de cassação do diploma dos recorridos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 73, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões (id 15019172), os recorridos Coligação "A MUDANÇA MERECE CONTINUAR", Emanuel Pinheiro e José Roberto Stopa pugnam pelo improvimento do recurso da representante por não ter havido publicidade institucional, o que afasta a multa e em cassação de registro, sob pena de violar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por derradeiro, o *parquet* de primeiro grau, em **contrarrazões** (id 15019272), manifestou-se pelo improvimento dos recursos para que sejam preservados incólumes os termos da sentença ora desafiada.

Na sequência, fora certificado o decurso do prazo sem a apresentação das contrarrazões pela Coligação Representante (id 15486172).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau (id 15486172).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-38.2020.6.11.0055

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADILSON AMERICO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA - OAB/MT0023443

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: a pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 16325222) interposto por ADILSON AMÉRICO MACHADO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em desfavor da sentença ID 16324572, integrada pela decisão ID 16324972, que julgou desaprovada sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

Em **razões recursais**, o recorrente argumenta que houve cerceamento de sua defesa por não ter sido apreciado pedido de dilação probatória para apresentação de manifestação sobre o relatório técnico preliminar, sobrevivendo aos autos sentença de desaprovação de contas. Aduz que apresentou tempestivamente esclarecimentos e mídia retificadora, não tendo estes sido analisados, e requer, ao final, a reforma da decisão para que suas contas sejam aprovadas.

A certidão ID 16325272 atesta a tempestividade do recurso.

Em **contrarrazões** (ID16325472) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença que julgou as contas como desaprovadas.

Por meio do despacho ID 16325522 a sentença foi mantida.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna, em preliminar, pela preclusão da juntada de novos documentos e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 16534222).

Diante da preliminar levantada, foi oportunizada à parte a manifestação, em atenção ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (despacho ID 16558422), ocasião em que a parte apresentou a petição ID 17329522.

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600449-87.2020.6.11.0002

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CARGO – PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: WALDECI BARGA ROSA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

RECORRENTE: LEONOR DE FATIMA BASSI MARTINI

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

RECORRIDO: HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA

ADVOGADO: GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO - OAB/MT21393/O

ADVOGADO: ROBSON WESLEY NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/MT21518/O

ADVOGADO: JOSE ANDRE TRECHAUD E CURVO - OAB/MT6605/O

ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - OAB/MT0019460

ADVOGADO: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO - OAB/MT0023572

ADVOGADO: WILLIAM KHALIL - OAB/MT0006487

PARECER: pela rejeição das preliminares suscitadas. No mérito, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para adequar o valor da multa aplicada aos embargos protelatórios em primeiro grau para o limite legal, ou seja, dois (02) salários mínimos, mantidas a cassação dos diplomas concedidos e a decretação de inelegibilidade dos recorrentes.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: Litisconsórcio passivo necessário

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: Ilicitude das provas

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar: nulidade de oitivas de testemunhas com interesse na causa

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal – Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal – Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal – Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal – Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-45.2020.6.11.0060

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RAFAEL MACHADO

ADVOGADA: ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR0057790

RECORRENTE: MARCELO JOSE BURGEL

ADVOGADO: ANDRESSA DE FATIMA CORDEIRO - OAB/PR0057790

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO"

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT0020416

ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RAFAEL MACHADO, Prefeito reeleito e MARCELO JOSÉ BURGEL, Vereador eleito do município de Campo Novo do Parecis/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral (ID 15734972), que julgou parcialmente procedente a **representação** por conduta vedada aos agentes públicos proposta pela Coligação "É A VEZ DO POVO" (PSC, DEM, MDB, PSDB e PV), condenando os recorrentes ao pagamento de multa, nos termos do artigo 73, inciso VI, alínea "b" e § 4º, ambos da Lei das Eleições.

Na origem, os recorrentes foram condenados pela manutenção de publicidade institucional em site da Administração Municipal na internet e canal do Youtube do Município, durante o período vedado, contendo o símbolo da administração municipal e os slogans utilizados pela atual gestão, além da participação de ambos os recorrentes como entrevistados ou interlocutores diretos.

Em **razões recursais** (ID 15735222), os recorrentes aduzem que "*foi dado cumprimento à ordem de retirada dos referidos links, no prazo determinado pelo D. Juízo de origem*", sendo que "*a multa fixada não se revela consoante com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, especialmente se considerarmos a gravidade do fato e a ausência de dolo por parte dos Recorrentes*".

Asseveram que "*o D. Juízo de origem condenou os Recorrentes em multa de elevado montante (R\$ 8.512,80 para MARCELO JOSÉ BURGEL e R\$ 53.250,00 para Rafael Machado)*", no entanto, "*referidos valores não se revelam compatíveis com a gravidade do fato, pois não houve significativo alcance da publicidade e tão pouco significativa repercussão da conduta que pudesse acarretar em desequilíbrio na disputa entre os candidatos ou violar a isonomia do pleito, acrescido ao fato de que a manutenção dos vídeos institucionais se deu por mero esquecimento, jamais tendo ocorrido de forma dolosa*".

Afirmam que foram retirados todos os vídeos de publicidade institucional e que, "*em razão de mero*

esquecimento a única página onde os vídeos acabaram sendo mantidos foi o link 'Vídeos', constante no rodapé do site da Prefeitura, e a página do Youtube. Além disso, "o link 'Vídeos', constante no rodapé do site da Prefeitura, é de visibilidade baixíssima, e não constou no menu principal do site e tão pouco teve seu conteúdo veiculado ou impulsionado".

Argumentam que, não houve dolo no caso concreto, porque "os vídeos foram gravados e divulgados a título meramente informativo em PERÍODO MUITO ANTERIOR ao que está previsto no artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97", reforçando que o último vídeo era datado de 2019".

Alegam, ainda, que "a manutenção dos vídeos se deu por erro, ao deixar de retirá-los, sendo que tão logo recebeu a intimação no tocante à Decisão que concedeu a liminar nos presentes autos, tomaram as providências necessárias para retirar a placa" (sic).

Afirmam que a própria sentença teria reconhecido a baixa repercussão das publicações, o que autorizaria a exclusão da penalidade ou, na pior das hipóteses, a minoração da multa aplicada.

Quanto ao recorrente Rafael Machado, verberam que a multa aplicada foi demasiado exacerbada e que não procede a alegação de que seria sócio proprietário de diversos empreendimentos no município, "sendo que estes são da família de sua esposa, pioneiras na região". Invoca precedente desta Corte no sentido de que "a condição financeira do agente público não constitui critério para a majoração da multa".

Aduzem que "não há que se falar em reincidência da conduta ao Recorrente Rafael Machado", suscitando entendimento deste Tribunal, "pois a conduta tratada nestes autos é diversa das Representações indicadas na R. Sentença (0600169-39.2020.6.11.0060 e 0000131-18.2016.6.11.0060)".

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e excluir a penalidade da multa ou, em caso de condenação, requerem a aplicação da multa em seu patamar mínimo, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em **contrarrrazões** (ID 15735522), o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo *a quo*, pugnou pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

A Coligação "É A VEZ DO POVO" deixou decorrer em *albis* o prazo para apresentar contrarrrazões de recurso (ID 15735572).

Em juízo de retratação, o Juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 15735622).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 16065622).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600459-32.2020.6.11.0035

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Juína - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO - INTERNET - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDSON DANIEL TRIGUEIRO CRISPIM

ADVOGADO: DOUGLAS FERNANDO DA LUZ - OAB/MT0024959

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRENTE: CLAUDINEI ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA - OAB/MT15091/A

ADVOGADO: EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT0012457

RECORRENTE: GLEDSON DE MEDEIROS LOPES

ADVOGADO: EUGENIO BARBOSA DE QUEIROZ - OAB/MT0012457

RECORRENTE: FABIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADA: BIANCA BERGAMIN MONDADORI - OAB/PR0069365

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

RECORRENTE: TITJORGIANO NUNES FONSECA

ADVOGADO: RAFAEL JERONIMO SANTOS - OAB/MT13389/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: I - pelo desprovimento do recurso interposto por EDSON DANIEL; II - pelo provimento parcial dos recursos interpostos por GLEDSON, CLAUDINEI e FÁBIO apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva dos referidos recorrentes exclusivamente no que toca a imputação de captação ilícita de sufrágio, com o consequente afastamento das multas a eles aplicadas; III - pelo provimento do recurso interposto por TITO para, preliminarmente, reconhecer a sua ilegitimidade passiva exclusivamente no que toca a imputação de captação ilícita de sufrágio, bem como, no mérito, para absolvê-lo da imputação de abuso de poder econômico.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar (Edson): da inadequação da via eleita

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar (Titojordiano e Fábio): Ilegitimidade passiva

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar (Edson): nulidade da sentença (ausência de fundamentação)

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar (Edson e Titorjorgiano): cerceamento de defesa

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Preliminar (Fábio): da inépcia da ação. ausência de individualização da conduta típica do recorrente

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSOS ELEITORAIS** interpostos pelo candidato eleito suplente de vereador EDSON DANIEL TRIGUEIRO CRISPIM (Daniel da Terra Roxa), e pelos eleitores e empresários CLAUDINEI ALVES DE SOUSA (Raposão), GLEDSON DE MEDEIROS LOPES (Juquira), FÁBIO AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA e TITO JORGIANO NUNES FONSECA (Titão), em face da sentença prolatada pelo Juízo da 35ª ZE/MT [id. n. 12475072], que julgou procedente a **Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE**, movida pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio e cassou o diploma do primeiro Recorrente [suplente de vereador], terminando por condenar todos os Recorrentes à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos e multa individualizada no valor de 5.000,00 UFIRs.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Eleitoral. O juízo negou-lhe provimento, entretanto, determinou a integração da sentença nos seguintes termos: *“evitando alegação de negativa ou falta de clareza na prestação jurisdicional, determino a integração do decisum, para nele constar, expressamente, como efeito jurídico da sentença (ID 79310533) a ANULAÇÃO DOS VOTOS depositados ao candidato DANIEL TRIGUEIRO CRISPIM nas Eleições 2020 em Juína/MT, excluindo-os da contagem, com o consequente recálculo do quociente eleitoral”*. [destaques no original]

A presente AIJE foi movida pelo Ministério Público Eleitoral, onde narrou que *“tomou conhecimento das mídias digitais (Vídeo 1 - ID 38850347 e Vídeo 2 - ID 38852804), durante o período eleitoral, onde aparecem em torno de uma mesa recheada de garrafas de cervejas, todos os denunciados, sendo possível aquilatar nas investigações preliminares que enquanto um dos demandados (Tito Jorgiano Nunes Fonseca, o vulgo, “Titão”) gravava a*

reunião, os demais participantes do convescote, donos de distribuidoras de bebidas na cidade, ou seja, Gledson Medeiros Lopes (Juqira), Claudinei Alves De Souza (Raposão) e Fábio Augusto Lopes De Oliveira, passaram a verbalizar promessas de doações de bebidas alcoólicas aos eleitores da comunidade Terra Roxa, condicionando essa benesse ao alcance de uma meta de votos (200 votos dentro do referido Distrito) dirigidos ao candidato à vereança escolhido pelos promitentes, o sr. Edson Daniel Trigueiro Crispim identificado na campanha eleitoral como "Daniel Terra Roxa", que se mostrou presente à reunião e concorde com as promessas feitas".

Contra a sentença que julgou procedente a ação, foram interpostos recursos por:

1. EDSON DANIEL TRIGUEIRO CRISPIM: preliminarmente, requer: **a)** Anulação da Sentença por ausência de fundamentação, ao deixar de enfrentar pontos levantados pela defesa; **b)** suscita a inadequação da via eleita, argumentando que *"tal imputação supostamente praticada pelo acusado encontra-se guardada em rito próprio, qual seja o da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio não havendo por consequência possibilidade de se falar em cumulação"* e; **c)** cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado, por ter o juízo encerrado à instrução do processo, dispensando à realização de Audiência de Instrução e determinado a apresentação das alegações finais. **No mérito**, em síntese, alega que como candidato não cometeu ou participou de suposta captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico, que *"áudio/vídeo carregado aos autos comprova, inequivocamente, que a conduta dos Réus nem de longe se tratou da conduta vedada, exigência para caracterização do tipo infracional previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições"*.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e no mérito o provimento do recurso com a consequente reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos e, alternativamente, caso não seja provido que seja reduzida a multa aplicada.

Em razão dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, embora não tenha sido provido, mas em razão da determinação do Juízo para constar: *"a integração do decisum, para nele constar, expressamente, como efeito jurídico da sentença (ID 79310533) a ANULAÇÃO DOS VOTOS depositados ao candidato DANIEL TRIGUEIRO CRISPIM nas Eleições 2020 em Juína/MT, excluindo-os da contagem, com o consequente recálculo do quociente eleitoral."*

O recurso foi aditado requerendo:

i) A aplicação do efeito suspensivo do §2º do artigo 257 do Código Eleitoral.

ii) Pela inviabilidade da anulação dos votos – impossibilidade de recálculo do quociente eleitoral.

2. GLEDSON DE MEDEIROS LOPES [id. n. 12476022]: alega que tudo não passou de uma brincadeira entre amigos regrada a bebidas *"e pela liberdade de anos de conhecimento e convivência, que algum dos presentes manifestou opinião de que o candidato Daniel não ultrapassaria 200 votos no Distrito de Terra Roxa. Isso, num clima sadio de "zoação", "sarro", "piada", chacota", provocação, revide, debate e troca de ideias, entre amigos acostumados com esse tratamento sincero entre si"* e que nem mesmo apoiava a candidatura do Daniel.

3. CLAUDINEI ALVES DE SOUZA [id. n. 12475572]: em síntese, aduz que tudo não passou de mera brincadeira entre amigos em seu empreendimento comercial [Raposão Distribuidora de Bebidas], que funciona durante a semana de quarta-feira a segunda-feira, *"permanecendo fechado às terças-feiras para descanso e reposição de estoques, geralmente aproveitando o apelante para realizar confraternização e se divertir em tais terças vez que não está trabalhando"* sustentando que:

[...] as circunstâncias que originaram o áudio e os vídeos acostados, nem de longe se enquadram na conduta infracional tipificada no artigo 41-A (captação ilícita de sufrágio) ou de abuso do poder econômico. A realidade, nua e crua, é que tudo não passou de mera brincadeira entre amigos e conhecidos, que discutindo sobre política e eleições em um momento de "descontração regado com bebidas", culminou com o apelante desafiando (numa espécie de aposta) o candidato Daniel a fazer mais de 200 votos no Distrito de Terra Roxa e, que se assim fosse, lhe daria cerveja para comemorar. É a típica aposta: "eu duvido que consiga, por isto apostado". Tudo na boa-fé, sem sequer imaginar qualquer possibilidade de estar incorrendo em ilicitude com esta conduta.

Argumenta que a conduta descrita nos autos não se amolda a abuso do poder econômico e que a mesma não possui gravidade para comprometer a lisura do pleito eleitoral. Quanto à *"captação ilícita de sufrágio é conduta tipificada que alcança apenas CANDIDATO e, de modo algum, se aplica à terceiro ou coautor, no caso do apelante é de se ressaltar que o apelante nem mesmo apoiava o candidato Daniel, pelo contrário estava com carro adesiva do de candidato diverso"*

Ao final requer o provimento do recurso para reformar a decisão e afastar as penalidades ou caso seja desprovido, alternativamente, a redução ao patamar mínimo das penalidades aplicadas.

4. FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA [id. n. 12476372]: arguiu **preliminar: a)** de ilegitimidade passiva para figurar em ação por captação ilícita de sufrágio por não ser candidato; **b)** da inépcia da ação. Ausência de individualização da conduta típica do Recorrente.

Arguiu, também, a impossibilidade de apensamento da Representação n. 0600450-70.2020.6.11.0035 com a presente AIJE n. 0600459-32.2020.6.11.0035, conforme inicialmente determinado pelo Juízo primeiro por existência de conexão, afirmando que o caso não comporta reunião por "*inexistência de litispendência*" e que a tramitação conjunta dos procedimentos evidenciaria "*nulidade procedimental*".

Quanto ao **mérito** sustenta que "*mesmo através da precariedade da descrição da conduta do RECORRENTE, e sua total ausência de individualização no contexto dos fatos, não há prova nenhuma, robusta e bastante, no sentido de que o mesmo tenha praticado os ilícitos eleitorais de abuso do poder econômico ou do fato infracional previsto no Artigo 41-A da Lei nº 9.507/97*".

5. TITJORGIANO NUNES FONSECA [id. n. 12476072]: em **preliminar** suscita a sua ilegitimidade passiva para figurar na ação por captação ilícita de sufrágio, tendo em vista não ser candidato, requerendo a extinção do processo. Quanto ao **mérito**, em apertada síntese, alega que os fatos não se amoldam a conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e quanto ao abuso de poder econômico aduz que a aplicação da penalidade deve ser proporcional a sua gravidade e que a condenação ao pagamento de multa foi desproporcional e caso não seja acolhida a sua tese defensiva, alternativamente, requer a redução da multa ao seu mínimo legal.

Foram apresentadas contrarrazões [id. n. 12476772] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 14075372], opina pelo:

I - DESPROVIMENTO do recurso interposto por EDSON DANIEL;

II - PROVIMENTO PARCIAL dos recursos interpostos por GLEDSON, CLAUDINEI e FÁBIO apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva dos referidos Recorrentes exclusivamente no que toca a imputação de captação ilícita de sufrágio, com o consequente afastamento das multas a eles aplicadas;

III - pelo PROVIMENTO do recurso interposto por TITO para, preliminarmente, reconhecer a sua ilegitimidade passiva exclusivamente no que toca a imputação de captação ilícita de sufrágio, bem como, no mérito, para **ABSOLVÊ-LO** da imputação de abuso de poder econômico.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600463-87.2020.6.11.0029

PROCEDÊNCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JEAN APARECIDO KERKHOFF

ADVOGADO: BRUNO GOMES BARRETO - OAB/MT0025614

ADVOGADO: ANTONIO MARCOS LOPES - OAB/MT0015837

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** (ID 13719072) interposto por JEAN APARECIDO KERKHOFF, contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral/MT que julgou improcedente os **embargos à execução** opostos pelo recorrente em face de **Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial** fundada em descumprimento de **Termo de Ajustamento de Conduta** firmado entre coligações, candidatos e partidos políticos com a supervisão do Ministério Público Eleitoral.

Em suas **razões recursais** (ID 15182022), o recorrente alega, em síntese que:

"Ou o Título formalizado "entre partes" não representa uma multa eleitoral e sim "uma multa contratual" e por isso não pode ser executado na Justiça Eleitoral. Ou Ele representa sim, uma multa eleitoral, com natureza jurídica eleitoral e deve ser processado perante a Justiça Eleitoral.

No entanto, na segunda hipótese, a legitimidade para figurar no polo ativo da ação não é do Ministério Público e sim da Advocacia Geral da União, nos termos em que definido pela Lei Complementar 73/93."

Ao final, requer o provimento do presente recurso eleitoral para que:

"a) Seja o presente Recurso conhecido e no mérito provido, reformando-se a decisão proferida nos Embargos à Execução, julgando-os procedentes, afim de:

a.1) Reconhecer a nulidade do Título em Execução, face sua vedação em matéria eleitoral, forte no artigo 105-A da Lei 9.504/97;

a.2) Reconhecer a ilegitimidade Ativa do Ministério Público para promover a presente execução, face ser atribuição privativa da Advocacia Geral da União, conforme Lei Complementar 73/93;

b) No mérito, seja dado provimento ao Recurso, julgando-se procedentes os Embargos interposto, afim de reconhecer o cerceamento de defesa, determinando-se retorno dos Autos a origem, para ser designada audiência de instrução e julgamento e a produção de provas periciais e outras mais que se fizerem necessária.

c) Ainda no mérito, alternativamente, não sendo o entendimento deste Egrégio Tribunal que houve cerceamento de defesa e que a matéria tratada é essencialmente de direito, que julgue procedente o recurso, afim de reformar a decisão e reconhecer a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, vez que não comprovado pelo Embargado a ocorrência de distribuição de material gráfico ou qualquer outro assemelhado, pois não foi indicando pelo juízo singular em qual prova se apoia a afirmação de que o Embargante distribuiu adesivo de roupa em 14/10/2020, bem como, que tanto a imagem mencionadas no id 38175734, páginas 103, quanto as imagens à página 91, se refere ao ora Recorrente.

d) De igual modo, reconhecer que não há base documental para se afirmar que o Autor deste Recurso, em reunião em praça pública, firmou voluntariamente o pacto com o Ministério Público, vez que o título executivo apresentado não traz em seu bojo nenhuma assinatura do Embargante.”

Em juízo de retratação (ID 13719172), o magistrado *a quo* manteve a sentença em sua integralidade e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou **contrarrazões** ao recurso (ID 13719372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo PROVIMENTO do recurso. (ID 13920672)

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600889-32.2020.6.11.0019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONALDO QUINTAO

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO – OAB/MT0011830

ADVOGADA: LETICIA CAMARGO DE MOURA – OAB/MT0026698

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: ilegitimidade passiva

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600205-64.2020.6.11.0001

PROCEDÊNCIA: Acorizal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE ADOLFO DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTO EURIPEDES DA SILVA JUNIOR - OAB/MT0018049

ADVOGADO: EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - OAB/MT0006730

PARECER: pelo conhecimento e provimento do recurso, decretando-se a nulidade da sentença de id. 10987122, bem como do parecer conclusivo de id. 10986522. Outrossim, pelo retorno dos autos à primeira instância para a análise técnica dos documentos e esclarecimentos apresentados nos ids. de 10986872 a 10987022, e elaboração do competente parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: cerceamento de defesa (nulidade da intimação)

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

Mérito

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por José Adolfo da Silva contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador no Município de Acorizal, nas **eleições de 2020**.

Deduz o recorrente, em sede preliminar, a nulidade da sentença, uma vez que *"o Recorrente deveria ser notificado pessoalmente para os esclarecimentos, não por mural eletrônico e/ou pelo presente causídico, que também não constou na referida publicação, apesar de inserção do patrocínio no SPCE"* (fl. 4, id. 10987422). No mérito, limita-se a afirmar que foram anexados todos os documentos necessários.

Ao final, requer o provimento do recurso para que, acolhida a preliminar, seja declarada a nulidade da sentença encontrada no id. 10987122, determinando-se o retorno dos autos à zona de origem para que o feito tramite na forma estabelecida Resolução TSE 23.607/2019. Alternativamente, pugna pela aprovação das contas em exame.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo acolhimento da preliminar suscitada, anulando-se todos os atos praticados desde o parecer conclusivo, inclusive (id. 12384672).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600193-19.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - HOMOLOGAÇÃO - PLENÁRIO - RESOLUÇÃO - *AD REFERENDUM*
- INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL FEMININA E A COMISSÃO GESTORA DE POLÍTICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600078-95.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - HOMOLOGAÇÃO - PLENÁRIO - RESOLUÇÃO - *AD REFERENDUM*
- DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E
DA DISCRIMINAÇÃO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia